



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13972.000056/00-10
Recurso nº 303-129.303 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 03-05.644
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELBY MACHADO

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2000

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS
COMPENSADOS.**

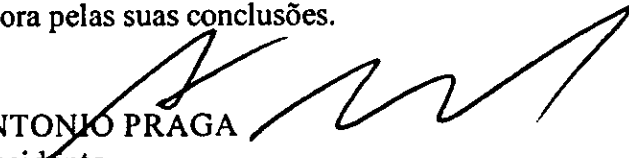
Os débitos relacionados pelo contribuinte gozam da suspensão da exigibilidade até decisão final administrativa com relação à homologação pleiteada.

A Secretaria da Receita Federal exarou o entendimento contido nas Instruções Normativas nº 14/2000, 15/2000 e 16/2000 (DOU de 16/02/2000), que levavam ao entendimento de que os débitos decorrentes da compensação estariam com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado administrativo da decisão.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann e Anelise Daudt Prieto acompanharam a Conselheira Relatora pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora



FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.

Relatório

Por meio do documento de fl. 1, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) formulou pedido de restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, no montante de R\$ 4.020,86, argumentando que seu direito creditório estaria amparado em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0008737-0, com trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis. Cumulativamente solicitou a compensação do crédito alegado contra os débitos listados nas fls. 34 a 38.

O Chefe da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC manifestou-se pelo seu indeferimento do pleito, por meio do Despacho Decisório nº 460/00, às fls. 42 a 44, que contém a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A utilização de crédito reconhecido judicialmente para compensação com débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF se dará após trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos do artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, na redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

Irresignada com o indeferimento, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 48 a 56, na qual argúi que “O STF, em seu plenário, já reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, de forma que a decisão proferida, ainda que possa sofrer alguma modificação nas instâncias superiores, sem qualquer sombra de dúvida será confirmada na Corte Suprema”. Também discorreu sobre a instituição do FINSOCIAL, sobre a edição dos diplomas legais que determinaram a elevação de sua alíquota, sobre a posição do STF, e sobre a instituição da COFINS.

Entendeu a Interessada que seu pleito foi indeferido sob o argumento de não ter sido proferida antecipação de tutela na Ação Ordinária nº 98.0008737-0, o que não se aplicaria ao caso, uma vez que a decisão de 1º grau lhe é favorável, como também a do TRF da 4ª Região. Ainda, insurgiu-se contra o Despacho Decisório nº 460/00 no que se refere à exigibilidade dos débitos para os quais solicitou a compensação, pois, a seu ver, a exigibilidade desses estaria suspensa até a decisão final do Conselho de Contribuintes.

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, argumentando no sentido de que, como não constava dos autos que a sentença do Poder Judiciário tivesse transitado em julgado, o pedido deveria ser indeferido. Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos, a Interessada estaria a confundir o objeto desta lide, que é o direito à restituição de créditos tributários decorrentes de recolhimentos a maior do que o devido a título de FINSOCIAL.

Ainda inconformada, a Interessada apresentou recurso voluntário, defendendo seu direito à restituição do tributo em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota a contribuição para patamares superiores a 0,5%. Aduziu, ainda, que:

1) “*não há de se falar em antecipação de tutela quando, no caso concreto, existe uma sentença de primeiro grau (Ação Ordinária nº 98.0008737-0/4ª Vara Federal de Florianópolis/SC) reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência contributiva, como também ao direito de serem compensados tais valores recolhidos de forma indevida*”;

2) “*se existem decisões de primeiro e segundo graus, não existe o porquê do questionamento acerca do deferimento, ou não, da antecipação da tutela. As decisões – sentença e acórdão – superam essa questão, o que é absolutamente óbvio para qualquer jurista*”;

3) “*a exigibilidade se suspende até decisão final do Conselho de Contribuintes*” e não somente com a interposição do recurso.

Subiram então os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa:

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS DA RECORRENTE.

Os débitos relacionados pelo requerente da homologação gozam da suspensão da exigibilidade até decisão final administrativa com relação à homologação pedida. A Secretaria da Receita Federal exarou o entendimento contido nas Instruções Normativas nº 14/2000, 15/2000 e 16/2000 (DOU de 16/02/2000), que levavam ao entendimento de que os débitos decorrentes da compensação estariam com sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado administrativo da decisão. Não é da competência do julgador administrativo determinar a suspensão de exigibilidade de débitos tributários, apenas poderá reconhecê-la, quando prevista legalmente. Do mesmo modo não poderá negá-la quando no caso concreto se configurar a hipótese legal que leva a tal suspensão da exigibilidade. Mesmo após a vigência da Lei 11.051/04, não houve alteração quanto à norma interpretativa do CTN introduzida pela Lei 10.833/2003, veiculada no § 11 do art. 74, da Lei 9430/96, ou seja, permanece válida a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação tratado na manifestação de inconformidade.

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial de Divergência (fls. 105/109), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que:

(i) a suspensão da exigibilidade dos débitos, que o objeto da presente lide é tão somente “*o direito à restituição de créditos tributários decorrentes de recolhimentos a maior que o devido a título de Finsocial*”;

(ii) não se vê haver manifestação sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Nacional (débitos dos diversos contribuintes);

(iii) o assunto deve ser tratado quando a lide envolver tal débito, como, por exemplo, se for efetuado o lançamento daquele débito ou se não for concedida Certidão Negativa à Interessada;

(iv) tratar de tal matéria nos autos do processo administrativo equivaleria a conceder liminar determinando que a autoridade administrativa se absteresse de proceder ao lançamento ou a recusar CND; e,

(v) cautelares não existem em processo administrativo fiscal.

Mediante o Despacho nº 0106/2006 (fls. 111/113), a i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial, conforme certificado às fls. 119.

É o relatório.



Voto

Conforme relatado, o cerne da questão cinge-se à (im)possibilidade de se suspender, até o deslinde final do processo administrativo, crédito tributário compensado antes do trânsito em julgado da decisão judicial na qual se fundamenta.

Sobre o assunto em tela, cabe esclarecer o que dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Como se verifica, o CTN condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de interposição de reclamações ou recursos administrativos:

(i) à existência de lei regulamentadora do processo administrativo que preveja dita reclamação ou recurso; e,

(ii) ao atendimento (pelas mesmas) às determinações constantes das leis regulamentadoras do processo administrativo tributário. Ou seja, “a interposição de reclamações e de recursos também suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que seja feita nos moldes das leis regulamentadoras do procedimento tributário administrativo, isto é, nos casos e nos prazos admitidos nestas leis” (Machado, Hugo de Brito. “Curso de Direito Tributário”, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 155).

O caso sob exame diz respeito à **Impugnação** (tempestivamente protocolizada pela Interessada), prevista no art. 145, do CTN e devidamente regulamentada pelo art. 14, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

Art. 14. A Impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim sendo, não vejo com se negar provimento ao pedido da Interessada.

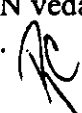
No caso concreto, acredito que ocorreu um equívoco por parte da decisão de primeira instância, a qual tratou da Impugnação protocolizada pela Interessada como sendo uma “Manifestação de Inconformidade”

Ocorre que, as Manifestações de Inconformidade somente foram instituídas pela Instrução Normativa (IN)/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002¹. Estas, com efeito, durante certo período de tempo (entre 30/09/2002 e 31/10/2003) não possuíam efeito suspensivo, posto que lhes faltava amparo legal² (o qual somente apareceu no ordenamento jurídico com a publicação da Medida Provisória - MP nº 135, em 31 de outubro de 2003)³.

Considerando que a decisão de primeira instância foi prolatada em 9 de outubro de 2003, concluo que a mesma acabou por confundir os tipos de "reclamações" e, com isso, utilizou-se, equivocadamente, do racional aplicável às Manifestações de Inconformidade, antes do advento da MP nº 135/2003, para o caso específico da Interessada.

Nesse esteio e conforme bem salientado pelo Acórdão recorrido, a compensação levada a efeito pela Interessada teve como base legal, as IN/SRF nºs 21/97 e 73/97, as quais outorgavam, como não poderia deixar de ser, efeito suspensivo às Impugnações protocolizadas pelos contribuintes:

Naqueles atos, ficou determinado que na hipótese de indeferimento de pedido efetuado segundo o disposto nos artigos 12 e 15 da IN nº SRF 21, de 10/03/1997, alterada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF seriam comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. Ressalte-se que então ainda vigia o que foi denominado neste voto de compensação a pedido, que é exatamente o caso do presente processo.

Por oportuno, gostaria de salientar que as compensações pleiteadas pela Interessada foram efetuadas em 03 de julho de 2000 (fls. 34), 14 de julho de 2000 (fls. 3) e 1º de setembro de 2000 (fls. 38), ou seja, todas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, a qual acrescentou o art. 174-A ao CTN vedando a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 

¹ "Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23."

² Referida conclusão foi, inclusive, externada pela própria IN/SRF nº 210/2002, a qual, cumprindo seu papel de veicular as construções necessárias ao cumprimento dos dispositivos de hierarquia superior, deixou expressa a inviabilidade de se pretender a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da apresentação de "manifestação de inconformidade", por total ausência de previsão legal para aquela reclamação:

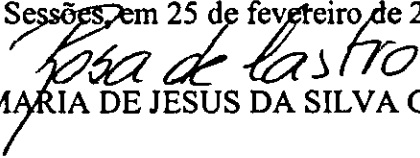
"Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório." (g.n.)

³ Conforme explicitado pelo Parecer PGFN/CDA/Cat nº 1.499/05.

Por todos os motivos acima explicitados, voto por NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda e, com isso, manter a suspensão da exigibilidade das compensações efetuadas pela Interessada, até o término do processo administrativo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

